

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 7/91/M
de 15 de Julho

Actualização dos índices de vencimentos do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros e alteração do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau e cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea q) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Índices de vencimentos)

1. Os índices de vencimentos atribuídos aos diversos postos e escalões das carreiras do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau são os constantes da tabela A anexa a esta lei.

2. A tabela constante do artigo 6.º da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho, é substituída pela tabela B anexa a esta lei.

3. A remuneração dos instruendos do Serviço de Segurança Territorial, a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, passa a ser a correspondente ao índice atribuído ao posto de «guarda — 1.º escalão», diminuído de 50 pontos durante os períodos de instrução básica e especial e de 20 pontos durante o período de estágio.

4. Os valores correspondentes a cada índice são fixados de acordo com a fórmula e o valor do índice 100 estabelecidos para a Administração Pública.

5. A actualização dos vencimentos opera-se na proporção da alteração do valor do índice 100.

Artigo 2.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho)

Os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Carreiras do Corpo de Polícia de Segurança Pública)

1. A carreira ordinária ou de linha masculina e a carreira ordinária ou de linha feminina do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) é a seguinte:

Guarda, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Guarda-ajudante, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

Subchefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Chefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Comissário, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
Comissário-chefe, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
Comandante de secção, com 1.º, 2.º e 3.º escalões.

2. As carreiras de especialistas do CPSP são as seguintes:

a) Carreira de músicos:

Guarda músico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Guarda-ajudante músico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Subchefe músico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Chefe músico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

b) Carreira de radiomontadores:

Guarda radiomontador, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Guarda-ajudante radiomontador, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Subchefe radiomontador, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Chefe radiomontador, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

c) Carreira de mecânicos:

Guarda mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Guarda-ajudante mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Subchefe mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Chefe mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões.

Artigo 10.º

(Carreiras da Polícia Marítima e Fiscal)

1. A carreira ordinária ou de linha masculina e a carreira ordinária ou de linha feminina da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) é a seguinte:

Guarda, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Guarda de 1.ª classe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Subchefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Chefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Comissário, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
Comissário-chefe, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
Comissário principal, com 1.º, 2.º e 3.º escalões.

2. A carreira de especialista da PMF é a seguinte:

Carreira de mecânico:

Guarda mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Guarda de 1.ª classe mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Subchefe mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Chefe mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões.

Artigo 11.º

(Carreiras do Corpo de Bombeiros)

A carreira ordinária ou de linha do Corpo de Bombeiros (CB) é a seguinte:

Bombeiro, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Bombeiro-ajudante, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Subchefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

Chefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
 Chefe de primeira, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
 Chefe-ajudante, com 1.º, 2.º e 3.º escalões.

Artigo 43.º

(Duração dos escalões nos postos das carreiras ordinárias ou de linha e de especialistas)

Nos postos das carreiras ordinárias ou de linha e de especialistas o tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato é o estabelecido para as carreiras verticais do regime da Administração Pública.

Artigo 3.º

(Revogações)

São revogados o Decreto-Lei n.º 10/90/M, de 12 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 23/90/M, de 29 de Maio.

Artigo 4.º

(Começo de vigência)

1. Esta lei entra imediatamente em vigor.
2. Os seus efeitos remuneratórios retroagem a 1 de Janeiro de 1991.

Aprovada em 4 de Julho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 11 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

TABELA A
(A que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Postos	Índices de vencimentos			
	Escalão			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Comissário principal/ Comandante de secção	510	525	545	—
Comissário-chefe/ Chefe-ajudante	470	485	500	—
Comissário/ Chefe de primeira	425	440	455	—
Chefe	370	385	400	415
Subchefe	285	300	315	330
Guarda-ajudante/ Guarda de 1.ª classe/ Bombeiro-ajudante	220	230	245	260
Guarda/ Bombeiro	180	190	200	210

TABELA B
(A que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Postos	Índices de vencimentos			
	Escalão			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Intendente/ Chefe principal	Equiparado ao índice de chefe de departamento			
Subintendente/ Chefe-ajudante	Equiparado ao índice de chefe de divisão			
Comissário/ Chefe de primeira	Equiparado ao índice de chefe de sector			
Subcomissário/ Chefe assistente	540	565	—	—
Chefe	370	385	400	415
Subchefe	285	300	315	330
Guarda-ajudante/ Guarda de 1.ª classe/ Bombeiro-ajudante	220	230	245	260
Guarda/ Bombeiro	180	190	200	210

法 律 第七/九一/ M號 七月十五日

調整軍事化人員及消防隊人員薪俸索引及修改
於六月廿九日第五六/八五/ M號法令

基於澳門總督之建議，並經遵守澳門組織章程第四八條二款 a 項的程序；

立法會根據澳門組織章程第三〇條一款 c 項及第三一條一款 q 項之規定制訂，在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條（薪俸索引）

一、給予澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人員各職位及職階之薪俸索引點為本法律附表A所載者。

二、七月四日第一八/八八/ M號法律第六條所載表由本法律附表B代替。

三、對於四月二十日第三四/八五/ M號法律第二八條所指地區治安服務學員之薪俸現由相等於警員一級職階取替；基本訓練及特別訓練期間其索引點比警員一級職階索引點少五十點，實習期間則少二十點。

四、每一索引點之數值係按澳門一般公職人員所訂之方程式及索引一百點之數值訂定。

五、薪俸之調整按索引一百點所修訂比率為之。
。

第二條（修改六月廿九日第五六/八五/M號法令）

六月廿九日第五六/八五/M號法令第九、十、十一及四十三條修訂如下：

第九條（治安警察廳部隊之職程）

一、治安警察廳部隊之男隊員普通或直線職程及女隊員普通或直線職程分為：

警 員：包括第一、第二、第三及第四等職階
助理警員：包括第一、第二、第三及第四等職階
副 區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階
區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階
警 司：包括第一、第二及第三等職階
總 警 司：包括第一、第二及第三等職階
警務主任：包括第一、第二及第三等職階

二、治安警察廳部隊之專業職程分為：

a) 音樂家職程：

音樂家警員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
音樂家助理警員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
音樂家副區長：包括第一、第二、第三及第四等職階；
音樂家區長：包括第一、第二、第三及第四等職階；

b) 無線電裝配員職程：

無線電裝配警員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
無線電裝配助理警員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
無線電裝配副區長：包括第一、第二、第三及第四等職階；
無線電裝配區長：包括第一、第二、第三及第四等職階；

c) 機械士職程：

機械士警員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
機械士助理警員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
機械士副區長：包括第一、第二、第三及第四等職階；

機械士區長：包括第一、第二、第三及第四等職階。

第一〇條（水警稽查隊職程）

一、水警稽查隊男隊員之普通或直線職程及女隊員普通或直線職程分為：

警 員：包括第一、第二、第三及第四等職階
一等警員：包括第一、第二、第三及第四等職階
副 區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階
區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階
警 司：包括第一、第二及第三等職階
總 警 司：包括第一、第二及第三等職階
警務主任：包括第一、第二及第三等職階

二、水警稽查隊專業職程分為：

機械士職程：

機 械 士 警 員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
機械士一等警員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
機械士副區長：包括第一、第二、第三及第四等職階；
機 梯 士 區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階。

第十一條（消防隊職程）

消防隊之普通或直線職程分以下等級：

消 防 員：包括第一、第二、第三及第四等職階
助理消防員：包括第一、第二、第三及第四等職階
副 區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階
區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階
一 等 區 長：包括第一、第二及第三等職階
助 理 區 長：包括第一、第二及第三等職階

第四三條（在普通或直線及專業職程內各職位職階的期限）

在普通或直線及專業職程內各職位職階為晉升需在某職階停留時期是以澳門公職人員一般編制直線職程為依據。

第三條（撤銷）

撤銷四月十二日第一〇/九〇/M號法令及五月廿九日第二三/九〇/M號法令。

第四條（生效）

- 一、本法律立即生效。
二、薪俸效力追溯至一九九一年一月一日。
一九九一年七月四日通過

立法會主席 宋玉生

一九九一年七月十一日頒佈
着頒行

總督 韋奇立

附表A
(第一條一款所指)

職位	薪俸索引			
	職階			
	1	2	3	4
警務主任	510	525	545	
總警司	470	485	500	
助理區長	425	440	455	
警司	370	385	400	415
一等區長	285	300	315	330
助理警員				
一等警員	220	230	245	260
助理消防員				
警員	180	190	200	210
消防員				

附表B
(第一條二款所指)

職位	薪俸索引			
	職階			
	1	2	3	4
督察 總主任	索引相等於廳長			
副督察 副總主任	索引相等於處長			
警司 一級主任	索引相等於組長			

職位	薪俸索引			
	1	2	3	4
副警司 助理主任	540	565		
警長 區長	370	385	400	415
副警長 副區長	285	300	315	330
高級警員 一等警員	220	230	245	260
高級消防員 警員 消防員	180	190	200	210

Decreto-Lei n.º 42/91/M

de 15 de Julho

O novo Código da Estrada foi recentemente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, cujo artigo 3.º prevê a sua entrada em vigor no prazo de 90 dias contados a partir da sua publicação.

O início de vigência do novo Código da Estrada exige a prévia aprovação do respectivo regulamento, o qual se encontra presentemente a ser apreciado pelo Conselho Superior de Viação.

Tratando-se de matéria complexa e que exige uma ponderada reflexão, torna-se conveniente prorrogar o prazo previsto no artigo 3.º acima mencionado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1992.

Aprovado em 6 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.